



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processo Administrativo** N.º: 402/2024.

**Pregão Eletrônico SRP** N.º 011/2024.

**Objeto:** Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais permanentes para atender as necessidades do Município de ICATU-MA.

**Impugnante:** PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ: 35.263.905/0001-39.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital (Pregão Eletrônico SRP N.º 011/2024) apresentada pela licitante acima identificada, conforme razões apresentadas abaixo.

### Da Tempestividade do IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, tem-se que o IMPUGNAÇÃO foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, tendo em vista que foi protocolada em 25/04/2024, cumprindo os requisitos legais de apresentação em até 3 (três) dias úteis antes da sessão. Vejamos:

#### CAPÍTULO II

#### DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



### **Das Razões do IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante solicita prorrogação do prazo de entrega referente ao item 5.1 do edital, conforme elencado abaixo:

*“Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial. Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.*

*Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve - se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.*

*Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de 30 (trinta) dias. Ou considerar o prazo em dias úteis”.*

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

O prazo de entrega foi estabelecido conforme estudo técnico preliminar, sendo assim é um prazo que atende as necessidades da administração pública, no que tange as exigências das secretarias.

É na fase interna do procedimento licitatório que a Administração analisa e define quais são os requisitos e as cláusulas indispensáveis e necessárias a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado. Sendo assim, o prazo estabelecido promove a igualdade de oportunidades entre todos os participantes, colocando um prazo maior estar-se-ia premiando empresas que não possuem condições físicas e com capacidade técnica para fornecer os produtos do presente certame.

Por isso, foi definido o prazo de 10 dias para entrega. Sabe-se que o presente certame consiste em um registro de preços com vigência de 12 meses, logo após a homologação, assinatura da ata de registro de preços, contrato e ordem de fornecimento existe um tempo hábil para que as empresas organizem seus estoques e possam cumprir suas obrigações, logo estender esse prazo inicial é custoso para a administração.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



PREFEITURA DE  
**ICATU**  
CIDADE DE TODOS

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

*Condições de Entrega*

5.1.

*O prazo de entrega dos bens é de 10 cinco dias, contados do(a) ordem de fornecimento.*

5.2.

*Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos um dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.*

5.3.

*Os bens deverão ser entregues nos endereços informados na ordem de fornecimento, devendo preferencialmente ser no(s) depósito(s) do contratante.*

O prazo estabelecido, norteia-se pela igualdade de participação nas licitações, sendo assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:


“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Sendo assim, a Administração Pública deve, sempre, primar pela impessoalidade na condução de seus atos, uma vez que o princípio da legalidade é corolário da boa-fé objetiva e pilar de sustentação de um Estado Democrático de Direito, logo, não podemos inovar ou criar artifícios para beneficiar qualquer licitante que não consegue cumprir com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

#### DECISÃO

Diante do exposto, conheço das razões da Impugnação, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO** das alegações apresentadas pela Empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ: 35.263.905/0001-39.

Icatu- MA, 26 de abril de 2024.

  
Nilton Mendes da Silva

Agente de Contratação/Pregoeiro